



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 342-47.2012.6.13.0219 – CLASSE 32 – LEANDRO FERREIRA – MINAS
GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação Unidos pelo Progresso (PDT/PSB/PTB/PT/PR)

Advogados: Paulo Henrique de Oliveira Silva e outros

Agravado: Darci Vitor de Lacerda

Advogados: Juliana Andrade dos Santos e outro

Registro. Filiação Partidária.

– Não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a filiação partidária do candidato.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', enclosed within a circular scribble.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedentes ações de impugnação de registro de candidatura, deferindo o pedido de registro de Darci Vitor de Lacerda ao cargo de vereador do Município de Leandro Ferreira/MG nas eleições de 2012 (fls. 122-127).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 130-138), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 148-151.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 157-165), em que a Coligação Unidos Pelo Progresso reitera a alegação de violação ao art. 19 da Lei nº 9.096/95 e ao art. 4º da Res.-TSE nº 23.117.

Defende que o reconhecimento da filiação do agravado não foi objeto de discussão na impugnação por ela formulada.

Reitera que não existe, no Cadastro Nacional de Filiados do TSE – Elo 6 –, o registro de nenhum filiado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o que inviabilizaria o registro de candidatura do agravado, haja vista que, nos termos da legislação pertinente, a submissão das listas constitui obrigação dos partidos e, eventualmente, do próprio candidato.

Reafirma que deferir o registro do recorrido, nessas circunstâncias, configuraria tratamento privilegiado, em flagrante afronta aos princípios da isonomia e da equidade.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):

Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 149-150):

Extraio do acórdão regional (fls. 125-126):

O recorrente insurge-se contra decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de Vereador. Alega, em suma, que o partido não enviou a lista de filiados no prazo estabelecido em lei, e, portanto, admitir o registro de candidatura seria ofensa à isonomia em relação aos demais partidos e candidatos.

A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.096/95 que cuidam do envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral leva-nos à conclusão de que esse envio não é obrigatório em todas as épocas que a lei prevê. Veja-se que o caput do art. 19 determina o envio da lista na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano; contudo, no parágrafo primeiro, faz-se a expressa ressalva de que se a lista não for enviada, permanece inalterada a filiação constante de relação enviada anteriormente. Dessa forma, não procede a conclusão do recorrente de que o descumprimento do dever de enviar a lista prejudica a candidatura do recorrido. A condição de elegibilidade exige a prova da filiação partidária; a lista, contudo, não é a única prova possível da filiação nem constitui, por si própria, uma condição autônoma de elegibilidade. Estamos de acordo com o enunciado 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral que permite a prova da filiação por outros meios quando o partido não inclui o nome do filiado ou não envia a lista.

Destacamos, por fim, conforme o relatado na r. sentença, que ao filiação do recorrente foi reconhecida em processo diverso. Neste, verificou-se que havia lista de filiados do partido arquivada no Cartório, a qual trazia o nome do recorrido, porém, tal lista não consta do sistema filiaweb porque foi enviada antes da implantação deste. Pedimos vênias para transcrever o trecho da sentença que esclarece a situação.

Na véspera do prazo final para o registro de candidaturas, cerca de vinte reclamações aviadas pelo PMDB e PSDB de Leandro Ferreira – MG foram distribuídas nesta Zona Eleitoral, todas sob a mesma alegação da (o) candidata (o) ora requerente, ou seja, devido à desídia da direção do Partido a lista com o nome dos filiados não teria sido submetida ao filiaweb, de modo que todos os filiados estariam "sem filiação eleitoral" no sistema de justiça eleitoral.



Nas referidas ações, fora pleiteado, com base na prova produzida (lista interna do filiaweb, fichas de filiação, etc.), o reconhecimento e a declaração de filiação partidária dos requerentes.

De ofício, este magistrado determinou à Chefe de Cartório que certificasse, mediante busca nos arquivos, acerca da existência de listas anteriores em que porventura constassem os nomes dos requerentes, bem como sobre eventual registro de desfiliação.

A par de tais informações, e tendo em conta o disposto no art. 19, § 1º, a Lei 9.096/95, foi que este magistrado, em alguns casos, reconheceu a existência de filiação, mais precisamente naquelas hipóteses em que foram localizados registros dos interessados em listas anteriores e inexistência de pedido de desfiliação.

Um último registro. Para dar maior segurança jurídica à apuração, este magistrado foi cauteloso e somente reconheceu as filiações nas hipóteses acima, abstendo-se de reconhecer a filiação decorrente de documentos particulares, meramente unilaterais, notadamente meras fichas de filiação partidária, sendo digno de nota, ainda, que chegara a meu conhecimento, por meio da Chefia do Cartório, que pelo menos alguns dos pretensos filiados na verdade estariam, mediante juntada de fichas de filiação, almejando burlar o requisito temporal do art. 18 da Lei 9.096/95.

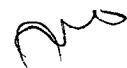
Foi, pois, dentro deste contexto, e pautado na dicção da Súmula 20 do TSE, que algumas das filiações pleiteadas foram efetivamente reconhecidas, tal como ocorrera no caso da candidata, consoante se verifica da cópia da sentença em questão, acostada às fls.26/28.

O recorrente alega que o candidato não preenche a condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, porquanto não foi enviada a lista de filiados do PMDB à Justiça Eleitoral, por meio do sistema Filiaweb.

O TRE/MG afirmou que a filiação partidária do candidato foi discutida em processo específico, no qual se afirmou que havia uma lista de filiados arquivada no cartório eleitoral, contendo o nome do recorrido, e que ela somente não foi enviada pelo Filiaweb porque esse sistema ainda não tinha sido implantado.

Observo que não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a filiação partidária do candidato.

A agravante insiste no argumento de que a lista de filiados do PMDB não foi submetida à Justiça Eleitoral.



Não obstante isso, conforme consignei na decisão agravada, o TRE/MG assentou que a filiação partidária do candidato foi discutida em processo específico, no qual se afirmou que havia uma lista de filiados arquivada no cartório eleitoral, contendo o nome do recorrido, e que ela não foi enviada pelo Filiaweb somente porque esse sistema ainda não tinha sido implantado.

Registrei, ainda, que não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a filiação partidária do candidato.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 342-47.2012.6.13.0219/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Unidos pelo Progresso (PDT/PSB/PTB/PT/PR) (Advogados: Paulo Henrique de Oliveira Silva e outros). Agravado: Darci Vitor de Lacerda (Advogados: Juliana Andrade dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.